



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000667/2003-71
Recurso nº 339.911 Embargos
Acórdão nº 2201-001.840 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria ITR
Embargante PAULISTA S/A - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

Ementa:

OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, promovendo-se o devido saneamento, ainda que sem efeitos infringentes.

ITR. CÁLCULO DA ÁREA UTILIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 8.629/1993. REQUISITOS.

No cômputo da área utilizada do imóvel, incabível a aplicação do benefício, sem que o projeto técnico tenha sido aprovado pelo órgão federal competente, anteriormente à ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, MANTER a decisão anterior, que deu parcial provimento ao recurso para excluir da tributação a área de 31.363,00 hectares, relativa a Reserva Legal.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Inconformada com o resultado do julgamento a Paulista S/A Comércio, Participações e Empreendimentos interpôs Embargos de Declaração de fls. 239/245, com base no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, solicitando que seja apurada a omissão em relação ao aresto proferido de nº 220101.083. Substancialmente, alega a Embargante que, *verbis*:

III — DAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO

QUANTO ÀS ÁREAS OBJETO DE PROJETO TÉCNICO DE PASTAGEM

Quanto a esse item da autuação, a decisão recorrida entendeu que não teria sido comprovado "o rebanho existente no imóvel rural", com provas que se consubstanciariam em "ficha de registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha de Serviço de Erradicação de sarna e Piolheira dos Ovinos", dentre outros.

(...)

15. Portanto, do exposto, parece claro que a legislação federal que incide sobre a espécie, prescreve que o projeto técnico é elemento considerado como "grau de utilização", enquanto a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, para efeitos de cálculo do ITR, considerando-se o seu cunho eminentemente extrafiscal, que visa a sancionar a propriedade rural improdutiva.

16. Nesse sentido, venha permitida, comprovada a existência de projeto técnico de pastagem sendo implantado e que este estava sob a fiscalização do órgão competente, o INCRA, a decisão embargada foi omissa quanto a esse ponto, pois em nenhum momento sopesou esse fato jurídico para efeitos dos cálculos do imposto.

Ao examinar a matéria relativa à área objeto de projeto técnico de pastagem, o acórdão nº 220101.083, assim se manifestou:

Quanto a glosa da área de pastagem melhor sorte não assiste a recorrente.

Analisando detidamente o Projeto Técnico Agropecuário, fl. 164, do total da propriedade, qual seja, 39.204,00 ha a recorrente considerou o montante de 842,00 ha como área de pastagem, embora a suplicante, instada a comprovar a existência de

animais na propriedade, não tenha carreado aos autos qualquer documento de prova.

Ressalte-se que os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidos pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/1998 a 31/12/1998.

Portanto, diante da insuficiência de prova, não há como acolher a pretensão da recorrente.

Depreende-se do excerto reproduzido que o aresto proferido não enfrentou a questão relativa à área objeto de projeto técnico de pastagem e, por essa razão, os Embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

Os embargos são tempestivos, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos Embargos cinge-se, essencialmente, na omissão do acórdão nº 220101.083, quanto à possibilidade de exclusão, no cômputo da área utilizada do imóvel, da porção do terreno que, segundo a contribuinte, tenha sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629/1993.

De pronto, impende reproduzir a legislação aplicável à espécie, notadamente o art. 10 da Lei nº 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do II R, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

e) sido o objeto de implantação do projeto técnico nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. (grifei)

Por sua vez, a Lei nº 8.629/1993, em seu artigo 7º, dispõe:

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV – haja sido registrado no órgão competente com no mínimo 6 seis meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Finalmente, a Instrução Normativa nº 43/1997 determina:

Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha:

(...)

V - sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8 629, de 1993;

(...)

§ 9º A área objeto de implantação do projeto técnico referida no inciso V será reconhecida e declarada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e, sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos em regulamento por esse órgão, o projeto deverá atender aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações de prazos;

III - preveja que, no mínimo 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja utilizada em, no máximo 3 (três) anos para as culturas temporárias e 5 (cinco) para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício em cobrança. (grifei)

Depreende da legislação supra que o projeto técnico elaborado por profissional habilitado deve ser aprovado pelo órgão federal competente até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício de exigência sendo, portanto, insuficiente a simples exibição de cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural — CCIR 1996/1997, e, tampouco, declaração expedida pelo INCRA, informando que o imóvel rural em questão estava sendo objeto de implantação de projeto técnico no exercício de 1998.

A legislação federal aplicável à espécie determina a aprovação e o registro do projeto técnico junto ao INCRA, anteriormente à ocorrência do fato gerador do ITR, para fins de aferição do cumprimento dos índices de exploração previstos no projeto técnico, o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, inexistindo a aprovação, por parte do INCRA, do projeto técnico elaborado pela contribuinte, consoante se extrai dos autos, não há como considerar o valor assentado em sua DITR/1999.

Ante ao exposto, voto por acolher os Embargos Declaratórios, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação à área de 31.363 ha, relativa à reserva legal.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10218.000667/2003-71

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.840**.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10218.000667/2003-71
Acórdão n.º **2201-001.840**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA